



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL**

**ATA DA NONCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE ABRIL DE 2025**

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Participaram da sessão os membros Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício, e Dra. Mônica Campos de Ré, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

**Relator: Dr. Carlos Frederico Santos**

001. Expediente: JF/MG-6009994-16.2025.4.06.3800- Voto: 968/2025      Origem: JUSTIÇA FEDERAL -  
APORD - Eletrônico      SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, §2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu (preso) que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, V, do CP. De acordo com a denúncia: 'No dia 06 de fevereiro de 2025, E... adquiriu e ocultou, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela legislação brasileira consistente em 500 (quinhentas) caixas de cigarro Eight (250.000 maços de cigarros) de origem estrangeira indevidamente importada, com objetivo de transportá-las de Vespasiano/MG a Londrina/PR. A prática delitiva foi constatada a partir de abordagem rotineira realizada na referida data no km 499 da BR 381 (Betim/MG) por policiais rodoviários federais ao veículo VOLVO/VM 270 6X2R, placa..., conduzido pelo denunciado E... Os policiais responsáveis pela abordagem, ao inserirem os dados de E... no sistema e constatarem que o denunciado já havia sido preso pelo crime de contrabando há apenas dois meses, procederam a inspeção no compartimento de carga do veículo, onde encontraram 500 caixas de cigarros de fabricação paraguaia ocultas em caixas térmicas, avaliados no valor de R\$ 1.625.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil reais). A bordo do veículo inspecionado, também foi encontrada nota fiscal eletrônica com registros fictícios de venda de itens ilícitos, dentre os quais caixas térmicas, para facilitar a ocultação do transporte dos cigarros. Referido documento teria sido emitido pela empresa V... e registrava como destinatário F..., com endereço em Londrina/PR. Posteriormente a autoridade policial constatou a probabilidade de V... se tratar de empresa fictícia, enquanto F... e seus familiares foram contatados por telefone e se evadiram às autoridades, chegando até mesmo a bloquear o contato da Polícia Federal no aplicativo WhatsApp - o que motivou a instauração do IPL nº 2025.0017487 para complementar a investigação e indicar possíveis cúmplices. Durante a abordagem, E... foi

entrevistado e confirmou aos policiais rodoviários que 'a carga teria como destino Londrina-PR, e teria saído de Vespasiano-MG, e que ganharia R\$ 5.000,00 pelo transporte'. Posteriormente, foi ouvido em sede policial, porém reservou-se ao seu direito constitucional de silêncio.' (Grifos originais) 2. Sobre o acordo de não persecução penal, o membro do MPF assim se manifestou: 'Destaca, ademais, a impossibilidade de oferta de Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado, uma vez que o alto valor da apreensão torna o benefício incapaz de reprender a conduta adequadamente, além do fato de que há registros nos autos que indicam conduta reiterada profissional por parte de E... (o qual já fora preso pela prática do mesmo delito no bojo dos autos 6060740-19.2024.4.06.3800) - elemento também impeditivo de celebração de ANPP.' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'No caso em exame, o réu preenche todos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para o estabelecimento do acordo... No entanto, a negativa baseada em ação penal em curso viola a presunção de inocência, a Súmula 444 do STJ e o Tema 129 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o valor da apreensão no presente caso não se destoa do comumente verificado em crimes dessa espécie.' 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. O art. 28-A, §2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal profissional, haja vista a elevada quantidade de maços de cigarros apreendidos (250.000), sendo transportados em caminhão. Ademais, consta que: 'não é a primeira vez que o denunciado, a serviço de outros indivíduos que ainda estão sendo investigados, adquire, oculta e transporta cigarros paraguaios: E... já foi preso pela prática do mesmo crime em dezembro de 2024 e beneficiado por liberdade provisória nos autos 6060740-19.2024.4.06.3800.' 7. Circunstâncias que indicam a prática de contrabando de cigarros de grande vulto, de modo profissional. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 8. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
COORDENADOR  
TITULAR DO 1º OFÍCIO

**CARLOS FREDERICO SANTOS**  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
RELATOR  
TITULAR DO 3º OFÍCIO

**MONICA CAMPOS DE RE**  
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA  
SUPLENTE